



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199805 - SP (2024/0319005-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **FABIO ALCADES THEODORO**
ADVOGADO : **MANOEL ALCADES THEODORO - SP070676**
RECORRENTE : **MURILO EDUARDO SCARAPICCHIA**
ADVOGADO : **VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070**
RECORRIDO : **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**
ADVOGADOS : **EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456**
 DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
RECORRIDO : **ADRIELE DA SILVA**
ADVOGADOS : **JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007**
 FÁBIO SOUZA TRUBILHANO - SP248487
 MURILO RICCIOPPO MAGACHO FILHO - SP367996
RECORRIDO : **ANDRE LUIZ OTERO PAVAN**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS JOSÉ MARTINELLI - SP051512**
 DANIEL ORSINI MARTINELLI - SP381512

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. MULTA POR AGRAVO INTERNO. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deferiu o benefício da gratuidade de justiça à parte autora em ação de reparação de danos, e confirmou a negativa de concessão do benefício da gratuidade de justiça ao réu, aplicando multa pelo desprovimento do agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão no primeiro recurso: (i) definir se a concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora foi devidamente fundamentada; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto às teses apresentadas.

3. Há duas questões em discussão no segundo recurso: (i) definir se o indeferimento da concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte recorrente

foi devidamente fundamentado; (ii) saber se foi devida a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC em decorrência do desprovimento de agravo interno na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que o critério jurídico para avaliação de concessão do benefício da gratuidade de justiça se perfaz com a análise de elementos dos autos, considerando a real condição econômico-financeira do requerente, e que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a condição econômico-financeira das partes demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. Descabe a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC em decorrência do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência qualificada do recurso, o que não ocorreu no caso, posto que a sua interposição foi necessária para suprir a falta constatada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Primeiro recurso especial, interposto por FABIO ALCADES THEODORO, parcialmente conhecido e desprovido.

11. Segundo recurso especial, interposto por MURILO EDUARDO SCARAPICCHIA, parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica quando a interposição do recurso foi necessária”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §§ 2º e 3º, 1.021, § 4º, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/11/1994; AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.517.671/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, REsp n. 2.001.930/SP, relatora Ministra

Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.633.658/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.498.751/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199805 - SP (2024/0319005-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **FABIO ALCADES THEODORO**
ADVOGADO : **MANOEL ALCADES THEODORO - SP070676**
RECORRENTE : **MURILO EDUARDO SCARAPICCHIA**
ADVOGADO : **VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070**
RECORRIDO : **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**
ADVOGADOS : **EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456**
 DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
RECORRIDO : **ADRIELE DA SILVA**
ADVOGADOS : **JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007**
 FÁBIO SOUZA TRUBILHANO - SP248487
 MURILO RICCIOPPO MAGACHO FILHO - SP367996
RECORRIDO : **ANDRE LUIZ OTERO PAVAN**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS JOSÉ MARTINELLI - SP051512**
 DANIEL ORSINI MARTINELLI - SP381512

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. MULTA POR AGRAVO INTERNO. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deferiu o benefício da gratuidade de justiça à parte autora em ação de reparação de danos, e confirmou a negativa de concessão do benefício da gratuidade de justiça ao réu, aplicando multa pelo desprovimento do agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão no primeiro recurso: (i) definir se a concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora foi devidamente fundamentada; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto às teses apresentadas.

3. Há duas questões em discussão no segundo recurso: (i) definir se o indeferimento da concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte recorrente foi devidamente fundamentado; (ii) saber se foi devida a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC em decorrência do desprovimento de agravo interno na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que o critério jurídico para avaliação de concessão do benefício da gratuidade de justiça se perfaz com a análise de elementos dos autos, considerando a real condição econômico-financeira do requerente, e que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a condição econômico-financeira das partes demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. Descabe a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC em decorrência do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência qualificada do recurso, o que não ocorreu no caso, posto que a sua interposição foi necessária para suprir a falta constatada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Primeiro recurso especial, interposto por FABIO ALCADES THEODORO, parcialmente conhecido e desprovido.

11. Segundo recurso especial, interposto por MURILO EDUARDO SCARAPICCHIA, parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica quando a interposição do recurso foi necessária”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §§ 2º e 3º, 1.021, § 4º, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/11/1994; AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.517.671/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, REsp n. 2.001.930/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.633.658/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.498.751/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

O primeiro recorrente, FABIO ALCADES THEODORO, interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em

apelação nos autos de ação de reparação de danos (Apelação Cível n. 1014394-82.2016.8.26.0309).

O julgado foi assim ementado (fl. 2.355):

Agravo interno. Gratuidade da justiça indeferida em apelação. Insurgência da autora sob alegação de fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça.

Posicionamento revisto. Presunção de hipossuficiência da alegação. Ausência de provas nos autos a desconstituir essa presunção. Inteligência do artigo 99, §§2º e 3º, CPC/2015. Apelante auferir rendimentos inferiores a três salários mínimos.

Agravo interno provido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 2.406-2.409).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes artigos: a) 99, §§ 2º e 3º, do CPC, sustentando que a presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos não é absoluta, além de ser possível o indeferimento da gratuidade quando não atendidos os critérios legais para a sua concessão, uma vez que há evidências de que a parte autora possui rendimentos superiores aos alegados; b) 1.022, I e II, do CPC, por não terem sido enfrentados os argumentos deduzidos no processo a respeito da matéria.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 2.541-2.558).

O segundo recorrente, MURILO EDUARDO SCARAPICCHIA, interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de reparação de danos (Apelação Cível n. 1014394-82.2016.8.26.0309).

O julgado foi assim ementado (fl. 2.454):

Agravo interno. Gratuidade da justiça indeferida em apelação.

Insurgência de corréu sob alegação de fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça. Elementos dos autos que sustentam a rejeição. Nenhum fato ou fundamento novo trazido capaz de alterar o decidido. Ausência de comprovação de

que a decisão proferida tenha sido equivocada. Decisão mantida. Derradeira oportunidade para recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.

Recurso não provido, com aplicação de multa.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 2.508-2.512).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos: a) 99, § 2º, do CPC, porque o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido sem que fosse dada a oportunidade de comprovar a hipossuficiência; b) 1.021, § 4º, do CPC, pois agravo interno interposto com notório propósito de sanar equívoco processual decorrente da indevida negativa de concessão do benefício não têm caráter protelatório, devendo ser afastada a multa aplicada na origem.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 2.541-2.558).

Em decisão anterior (fls. 2.665-2.666), determinei a conversão dos agravos em recurso especial para melhor exame.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de reparação de danos ajuizada por ADRIELE DA SILVA em desfavor de NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., MURILO EDUARDO SCARAPICCHIA, ANDRE LUIZ OTERO PAVAN e FABIO ALCADES THEODORO.

Em sentença, pedidos foram julgados parcialmente procedentes (fls. 1.952-1.966).

Interposta apelação, o Tribunal de origem: a) deferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora (fls. 2.355-2.357); b) negou a

concessão do benefício da gratuidade de justiça ao demandado MURILO EDUARDO SCARAPICCHIA (fls. 2.260-2.261).

O agravo interno interposto por MURILO EDUARDO SCARAPICCHIA, questionando o indeferimento da gratuidade de justiça e a ausência de intimação prévia para que fosse oportunizada a juntada de documentos complementares que pudessem comprovar a insuficiência financeira, foi desprovido com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 2.454-2.456).

Sobreveio recursos especiais: a) o primeiro, interposto pelo demandado FABIO ALCADES THEODORO, em que alega negativa de prestação jurisdicional e a necessidade de reavaliação da concessão do benefício; b) o segundo, interposto por MURILO EDUARDO SCARAPICCHIA, em que alega a impossibilidade de aplicação de multa pela interposição de agravo interno que se mostrava necessário para sanar equívoco processual decorrente da indevida negativa de concessão do benefício da gratuidade de justiça; e a impossibilidade de indeferimento do benefício sem que fosse dada a oportunidade de comprovar a hipossuficiência.

II - RECURSO DE FABIO ALCADES THEODORO

II.1 - Violação do art. 1.022, I e II, do CPC

Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A questão alegada, envolvendo a definição sobre o atendimento dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça à parte autora, foi

expressamente analisada, além de ter sido justificada, fundamentadamente, a conclusão adotada, pela existência de verificação da hipossuficiência e pela ausência de elementos que justifiquem a revogação pretendida (fl. 2.356).

Portanto, a matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados; sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte ora agravante, não quer dizer que não existam ou que configurem qualquer outro vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação, nem importa em negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia posta, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

II.2 - Violação do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de

veracidade que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021; e AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.

Esta Corte também firmou entendimento de que o critério jurídico para avaliação de concessão do benefício da gratuidade de justiça se perfaz com a análise de elementos dos autos, considerando que o magistrado pode analisar a real condição econômico-financeira do requerente. Por esse motivo, verificar se a parte é realmente hipossuficiente de modo a obter tal benefício não limita o magistrado a averiguar apenas a renda da parte solicitante da benesse (AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017).

No caso, segundo delineado nos autos, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça à parte autora, afirmando-se presente o fundamento fático para justificar a concessão do benefício.

Ao deliberar sobre a matéria, o Tribunal de origem, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de verificação da hipossuficiência da parte autora e pela ausência de elementos que justifiquem a revogação pretendida. Confira-se (fl. 2.356):

Com a interposição do presente recurso, pretende a autora obter a gratuidade da justiça indeferida em apelação. Revendo o posicionamento adotado anteriormente, verifica-se ser o caso de concessão do benefício.

Tendo em vista expressa previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, CPC/2015. Além disso, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de concessão do benefício somente poderá ser negado, se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos para sua concessão.

Em razão desse fato, presume-se (até prova em contrário), que a autora não possui recursos financeiros para custear o processo. Nada consta nos autos em sentido contrário. Não há quaisquer provas a desconstituir a presunção de hipossuficiência.

De fato, não restou comprovado que a autora continua exercendo atividade como atleta profissional. Fosse o caso, a informação seria de fácil acesso, considerando a velocidade e riqueza de informações constantes atualmente na *internet*. O mesmo se diz quanto às palestras, que realmente não parecem ocorrer com regularidade.

Quanto à renda comprovada, oriunda do cargo de assistente administrativo, esta é inferior a três salários mínimos, compreendendo R\$ 2.755,00 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais) mensais.

Por outro lado, a constituição de advogado particular, não afasta a hipossuficiência verificada nos autos, mesmo porque, não se sabe em que condições ocorreu a contratação do patrono.

Em suma, não há nos autos elementos suficientes a afastar a alegada hipossuficiência. Como consequência, o benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido.

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, pela possibilidade de deferimento do pedido de gratuidade quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, pelo atendimento dos requisitos necessários à sua concessão, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, concluir de forma contrária ao decidido e aferir se a parte possui condições de arcar com as custas processuais, é inviável em sede de recurso especial por extrapolar o campo da mera reavaliação e implicar, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no REsp n. 2.040.477/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.

III - RECURSO DE MURILO EDUARDO SCARAPICCHIA

III.1 - Violação do art. 99, § 2º, do CPC

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021; e AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.

Esta Corte também firmou entendimento de que o critério jurídico para avaliação de concessão do benefício da gratuidade de justiça se perfaz com a análise de elementos dos autos, considerando que o magistrado pode analisar a real condição econômico-financeira do requerente. Por esse motivo, verificar se a parte é realmente hipossuficiente de modo a obter tal benefício não limita o magistrado a averiguar apenas a renda da parte solicitante da benesse (AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado

em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017).

E, quanto à interpretação do § 2º do art. 99 do CPC, a jurisprudência do STJ estabelece que, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, deve o juiz intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça (AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.517.671/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024; REsp n. 2.001.930/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 10/3/2023).

No caso, segundo delineado nos autos, foi indeferido monocraticamente o pedido de gratuidade da justiça, afirmando-se ausente fundamento fático para justificar a concessão do benefício.

O Colegiado, antes de confirmar o indeferimento, analisou a documentação apresentada pelo recorrente para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais, reputando, assim, sanada a anterior falta de intimação.

E, ao deliberar sobre a matéria, o Tribunal de origem, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de verificação da hipossuficiência do ora recorrente, nestes termos (fls. 2.456-2.456, destaquei):

Com a interposição do presente recurso, pretende o agravante obter a gratuidade da justiça indeferida em apelação. Pretende ainda, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento ou parcelamento.

Considerando que os documentos apresentados não foram anteriormente analisados, porque não deferido prazo para tanto, possível a análise neste momento.

Especificamente quanto à possível renda mensalmente auferida, o evento danoso discutido nos autos não lhe retirou a possibilidade de sustento. Conforme anteriormente esclarecido, o requerido é médico, tendo oportunidade de obter renda de maneira autônoma.

Apenas a parte comprovada de seus rendimentos mensais já demonstra que são superiores à média da população brasileira (fls. 11/12). Além disso, como mencionado pelo próprio agravante, atua em alguns processos como perito judicial. Não se sabe quais outros serviços desempenha na área médica que não tenham sido relatados.

Os extratos bancários da Caixa Econômica Federal comprovam apenas o recebimento do salário e o pagamento de financiamento imobiliário. Os extratos bancários do Nubank, por seu turno, demonstram a existência de outra conta bancária, no Banco do Brasil (em razão de transferência registrada fl. 26), para o qual não foi apresentado extrato. Ademais, há pagamento de expressivo valor de condomínio e há pagamento de plano de saúde, despesas que não são típicas de hipossuficientes.

As próprias despesas indicadas pelo recorrente superam seus rendimentos comprovados.

No mais, houve recebimento, em duas oportunidades, do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) da empresa Atmosfera Gestão e Higiene da empresa Hopi Hari S. A.

Dessa forma, levando em conta os atos acima destacados, fica mantido o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça e, pelo mesmo motivo, o pedido de parcelamento.

Quanto ao diferimento, ao caso não se aplica a regra inserida na Lei Estadual 11.608/2003: [...]

Conclui-se que as situações em que se permite o diferimento das custas foram elencadas pelo legislador exaustivamente e a pretensão do apelante não se enquadra em nenhuma delas.

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, pela possibilidade de indeferimento do pedido de gratuidade quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, concluir de forma contrária ao decidido e aferir se a parte não possui condições de arcar com as custas processuais é inviável em sede de recurso especial por extrapolar o campo da mera reavaliação e implicar,

necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no REsp n. 2.040.477/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.

III.2 - Violação do art. 1.021, § 4º, do CPC

Quanto à violação do art. 1.021, § 4º, do CPC, o Tribunal de origem aplicou a multa ao recorrente pelo desprovimento do agravo interno, nestes termos (fl. 2.456):

Finalizando, não sendo o caso de provimento e ante a possibilidade de improcedência por votação unânime, fixa-se a multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC, em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Observa-se que o acórdão recorrido justificou a aplicação da multa, exclusivamente, pelo desprovimento do agravo interno em votação unânime.

Esse entendimento, entretanto, não está de acordo com a jurisprudência do STJ, uma vez que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência qualificada do recurso para autorizar a sua imposição (AgInt no AREsp n. 2.633.658/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.498.751/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

Além disso, reforça a inadequação da penalidade aplicada no caso em análise o fato de que, segundo delineado nos autos, o agravo interno interposto questionava o indeferimento da gratuidade de justiça sem a intimação prévia para que fosse oportunizada a juntada de documentos complementares que pudessem comprovar a insuficiência financeira, circunstância que foi expressamente reconhecida pelo próprio acórdão recorrido, demonstrando que foi necessária a sua interposição para suprir a falta constatada. Confira-se (fls. 2.454-2.455, destaquei):

Com a interposição do presente recurso, pretende o agravante obter a gratuidade da justiça indeferida em apelação. Pretende ainda, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento ou parcelamento.

Considerando que os documentos apresentados não foram anteriormente analisados, porque não deferido prazo para tanto, possível a análise neste momento.

Por esse motivo, é incabível a aplicação de multa, devendo o recurso de MURILO EDUARDO SCARAPICCHIA ser acolhido nesse ponto.

Registre-se que a reavaliação jurídica do pressuposto fático delineado no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, para fins de aplicação do direito à espécie, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial, o que afasta a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ (AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial interposto por FABIO ALCADES THEODORO e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor do

recorrente FABIO ALCADES THEODORO, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Por sua vez, **conheço em parte do recurso especial interposto por MURILO EDUARDO SCARAPICCHIA e, nessa extensão, dou-lhe provimento a fim de afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.199.805 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0319005-0

Número de Origem:
10143948220168260309

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO ALCADES THEODORO

ADVOGADO : MANOEL ALCADES THEODORO - SP070676

RECORRENTE : MURILO EDUARDO SCARAPICCHIA

ADVOGADO : VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

RECORRIDO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

RECORRIDO : ADRIELE DA SILVA

ADVOGADOS : JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007

FÁBIO SOUZA TRUBILHANO - SP248487

MURILO RICCIOPPO MAGACHO FILHO - SP367996

RECORRIDO : ANDRE LUIZ OTERO PAVAN

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS JOSÉ MARTINELLI - SP051512

DANIEL ORSINI MARTINELLI - SP381512

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de maio de 2025